

RESP 9566-O/PR REL MIN ADHEMAR MACIEL  
 RECTE : JOSE LUIZ VANDELEIS  
 ADV : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO  
 RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
 Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro e do Sr. Ministro Pedro Acioli, não concedendo do recurso, tendo havido empate no julgamento, aguarda-se a presença do Eminentíssimo Ministro José Cândido para completar o "quorum".

RESP 16123-O/RJ REL MIN JOSE CANDIDO  
 RECTE : ROBSON RIGHETTI DE ABREU  
 ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS  
 RECDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Anselmo Santiago, acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, concedeu e deu provimento em parte ao recurso especial, vencidos os Srs. Ministros Pedro Acioli e Vicente Cernicchiaro.

RESP 30272/CE REL MIN ADHEMAR MACIEL  
 RECTE : CONSTRUTORA COLMEIA  
 ADV : JOSE FELICIANO DE CARVALHO E OUTROS  
 RECTE : JOAO GOMES GRANJEIRO E CONJUGE  
 ADV : JULIO CARLOS CRISPINO L FILHO E OUTROS  
 RECDO : AGROMAR - AGRICULTURA E PECUARIA LTDA  
 ADV : VILEBALDO MONTEIRO  
 ADV : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR  
 Sustentou oralmente o Dr. Joaquim Jair Ximenes Aguiar pela recorrente.  
 A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial por ambas as alíneas do dispositivo constitucional, vencido em parte o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

RESP 31626-5/SP REL MIN PEDRO ACIOLI  
 RECTE : MARJO BERNARDO GARNERO  
 ADV : MARCIO THOMAZ BASTOS  
 RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 Sustentaram oralmente o Dr. Carlos Thibau e o Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, Subprocurador-Geral da República.  
 Tendo em vista a preliminar arguida pelo Ministério Público, relativa ao fato novo arguido através da prescrição do qual S. Exª não tomou conhecimento, a Turma, por deferimento do Ministro Relator, suspendeu o julgamento, a fim de que o ilustre Relator remeta os autos, acompanhados do memorial que foi distribuído aos Srs. Ministros e ao Ministério Público. Declarou suspeição, para o julgamento do processo, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro.

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 11 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 25 de maio de 1993.

MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO Presidente da Sessão  
 NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO Secretário da Turma

Conselho da Justiça Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 28 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.659, de 27 de maio de 1993, aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e do Conselho da Justiça Federal.

O MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.659, de 27 de maio de 1993, ad referendum, resolve:

Art. 1º Aplicar aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e do Conselho da Justiça Federal o disposto na Lei nº 8.659, de 27 de maio de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 28 subsequente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ  
 Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo: TST-MC 77.643/93.5

Requerente: RHODIA S/A  
 Advogado : Dr. Riad Semi Akl  
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACEUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS DO ABCD

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 30/31, exarado pelo Exmº Senhor Ministro-Relator, fica intimado o Requerente RHODIA S/A, por intermédio de seu advogado Dr. Riad Semi Akl, a efetuar o recolhimento das custas judiciais no importe de Cr\$ 462.811,14 (quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e onze cruzeiros e quatorze centavos), no prazo legal.

Brasília, 28 de maio de 1993.  
 Setor de Processamento  
 de Ações Originárias

PROC. Nº TST-AR-67295/93.7  
 AUTOR : JOSÉ GUEDES DA SILVA  
 Advogada: Dra. Arilda da Silva Porto  
 RÉU : BANCO REAL S/A

D E S P A C H O

1. Intime-se o Autor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço do Réu.  
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 12 de maio de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

PROC. Nº TST-MC-78092/93.0  
 Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ - SINDPAR  
 Advogada : Dra. Maria Helena Mendonça Pitta  
 Requerido : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA - SINDESC

D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Sindicato dos Hospitais e estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná, com pedido de concessão de liminar, objetivando o efeito suspensivo ao Recurso Ordinário já interposto.

Embasa a ação no art. 796 e seguintes do CPC, sustentando, em síntese, estarem presentes os pressupostos autorizadores ao acolhimento da cautelar e da concessão da liminar requerida. O FUMUS BONI IURIS, em face da flagrante violação, pelo Regional, das normas estabelecidas na CLT, desrespeito à data base, contrariando o plano de estabilização econômica proposto pelo governo e pelo poder legislativo que estabelece normas de política salarial no sentido de reestruturar a economia nacional. O PERICULUM IN MORA, dada a possibilidade da exigência do cumprimento, de imediato, destas normas, o que poderá advir danos irreparáveis.

Sem razão o requerente.

O art. 6º da Lei 4725/65 é de meridiana clareza quando dispõe de que "os Recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo". Previa, entretanto, em seu parágrafo único uma exceção à regra, porém, a mesma foi afastada do nosso ordenamento jurídico pela Lei 7788/89, que, revogada pela Lei 8030/90, esta nada dispôs no sentido de repriminar o referido parágrafo único.

Entendo, portanto, que restou incólume o caput do art. 6º da Lei 4725/65, mostrando-se inviável a medida cautelar que visa obter efeito suspensivo porquanto incompatível com o mandamento legal.

O processo cautelar, na Justiça do Trabalho, somente é cabível se presentes os pressupostos legais, ou seja, quando demonstrados inequivocamente o FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA.

No caso presente, o requerente não conseguiu demonstrá-los. Seus argumentos são próprios de recurso ordinário, já interposto, não revelando o iminente perigo de danos irreparáveis, mas tão-somente a sua desconformidade com o conteúdo do v. acórdão regional.

NEGO, assim, a liminar pleiteada, determinando o processamento do feito, com a citação do requerido para, nos termos e prazos legais, oferecer sua resposta.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1993

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator